



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS.....

Sessão de 06 de julho de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.262

Recurso nº 86.231 -IRPJ. - EXS. 1978 E 1980

Recorrente JORGE C. ZIEGLER & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

OMISSÃO DE RECEITAS - Exigível Fictício - A existência de saldo na conta caixa, em valor suficiente para absorver o exigível fictício, aliada às peculiaridades da empresa, afasta a presunção de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE C. ZIEGLER & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros: Pedro Martins Fernandes, Antonio da Silva Cabral e Ronaldo Lindimar José Marton que votaram por negar provimento. *JM*

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Digisio Gurgel Fernandes
DIGISIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

Lauro DoeHLer
VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 11 ABO 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
X Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Marinho-Men-
des Domenici. Ausente o Conselheiro Paulo Leite de Lacerda. ⁹ //

/zss.-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1080/008.796/81-34

RECURSO Nº: 86.231

ACÓRDÃO Nº: 105-0.262

RECORRENTE Nº: JORGE C. ZIEGLER & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

JORGE C. ZIEGLER & CIA. LTDA., Av. Gen Flores da Cunha, nº 8.087, Gravataí - RS, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre - RS, que indeferiu em parte impugnação ao lançamento de ofício, relativo aos exercícios de 1978 a 1980, anos-base de 1977 a 1979.

A matéria em litígio refere-se ao "passivo fictício" no exercício de 1980, no valor de Cr\$ 952.727,36, representado por parcelas da conta de fornecedores do balanço de 31/12/79, já pagas durante o ano-base e só contabilizadas no exercício social seguinte. As demais parcelas do auto de infração ou foram excluídas pela decisão ou pagas pela contribuinte, conforme documentos de fls. 61/62.

A decisão de primeira instância, ao manter a exigência, manifestou o entendimento de que "não elide a presunção de omissão de receita, que for caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas, a existência de saldo suficiente na conta caixa", escudada no entendimento deste Conselho manifestado pelos Acórdãos nº 103.02.736, de 11/12/79 e 101-72.356, de 22/06/81.

Ciente da decisão em 23/09/82 a empresa recorreu

em

21.10.82, atacando a decisão em seus fundamentos, por entender que a jurisprudência citada não deve ser aplicada ao seu caso, por tratar-se de empresa de pequeno porte dedicada ao comércio de combustíveis e lubrificantes, sujeita a controles rigorosos por parte do Conselho Nacional de Petróleo, o que afasta de imediato a possibilidade de omissão de vendas, pois para comprovar esta omissão bastaria um cotejo entre compras, vendas e estoques reais e contabilizados. Cita diversas decisões administrativas e judiciais, bem como obra doutrinária que apoiam a sua tese de que a existência de saldo na conta caixa em quantidade suficiente para liquidar as obrigações elide a presunção de omissão de receita, acrescentando que os lançamentos de regularização foram feitos em janeiro de 1980, muito antes, portanto, do início da fiscalização, concluindo por pedir o cancelamento da exigência.

E o relatório. 



Acórdão nº 105-0.262

V O T O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES, Relator

O recurso interposto está previsto no art. nº 33 do Decreto nº 70.235/72, cujo prazo foi observado.

Segundo entendo a razão está com a empresa. As peculiaridades do comércio desenvolvido pela recorrente indicam que seria difícil a omissão de vendas sem que o respectivo valor fosse percebido pelos órgãos que a controlam. E tanto isso é verdade que a fiscalização, com base nesses controles, apurou diferenças de estoques e submeteu-as à tributação.

Por outro lado não se pode interpretar rigidamente o fato da existência de obrigações já pagas mas em aberto, na contabilidade, tendo em conta os elementos trazidos ao processo como: a) o saldo de caixa comportava os pagamentos efetuados; b) a regularização contábil antes de qualquer procedimento fiscal; c) os pagamentos relativos a compras de combustíveis e lubrificantes foram efetivados através de cheques nominativos à Shell.

Ora, a presunção de omissão de receita, caracterizada por exigível fictício representado por obrigações já pagas mas em aberto na contabilidade, perde grande parte de sua força probante quando fica evidenciado que a empresa possuía saldo de caixa em valor suficiente para baixar a dita obrigação. O fato indica que se trata de inexatidão contábil. Ainda mais, como no presente caso, onde é inadmissível uma empresa de pequeno porte com um saldo de caixa de Cr\$ 2.000.000,00, em média, em novembro e dezembro de 1979.

O abandono do balanço, simplesmente porque o saldo de caixa contém valores que se compensam com os do exigível não baixado, significa um rigor exagerado e desprovido de qualquer sentido de lógica.



Acórdão nº 105-0.262

A regularização contábil, antes de qualquer procedimento fiscal, aliada ao fato de que parte dos pagamentos foi efetivada com cheques nominativos, indica que não houve intenção de ocultar ao Fisco as operações em causa.

Por todos esses motivos, voto no sentido de dar provimento ao recurso. *gff*

Brasília-DF, em 06 de julho de 1983.

Sigisio Gurgel Fernandes
SIGISIO GURGEL FERNANDES

- RELATOR